



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO: 0248880-07.2018.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO : PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA POR APLICAÇÃO INCORRETA DOS VALORES DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, REFERENTE AO ANO DE 2016. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PELA REFORMA DA SENTENÇA, ALEGANDO A CORRETA INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS AJUIZADO EM SEU DESFAVOR; QUE NÃO HOUE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA; QUE O AUTOR PARTICIPOU DE FORMA EFETIVA DE TODAS AS FASES PROCESSUAIS, COMPARECENDO A TODAS AS AUDIÊNCIAS; QUE O ENTENDIMENTO DO MP JUNTO À VARA DE ORIGEM FOI PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO; QUE SE MOSTRA INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO EM TELA COMO AVENTADO PELO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS QUE DISCIPLINAM OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO TCE-RJ. CORRETA PUBLICAÇÃO DA PAUTA ESPECIAL, CONSTANDO, DE FORMA EXPRESSA, O NOME DO AUTOR, EM RESTRITA OBSERVÂNCIA AO PREVISTO NO ART. 9º, §3º DA DELIBERAÇÃO TCE-RJ Nº 199/96. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RELATO DO AUTOR DE QUE TENHA SIDO OBSTADA A SUA PARTICIPAÇÃO EM ALGUMA DAS FASES DO PROCESSO, INDEFERIDO ALGUM PEDIDO OU MESMO IMPEDIDO DE APRESENTAR ELEMENTOS QUE PUDESSEM PROVER SUA DEFESA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO QUE RESTARAM RESPEITADOS. PEDIDOS DE APRESENTAÇÃO DE DEFESAS COMPLEMENTARES, DEVIDAMENTE, DEFERIDOS PELA CORTE DE CONTAS, RAZÃO PELA QUAL A SESSÃO, INICIALMENTE DESIGNADA PARA 09/04/2017, ACABOU SENDO REALIZADA APENAS NO DIA 10/04/2018 (FL. 46). INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PRAZO MÍNIMO PARA A PUBLICAÇÃO DE PROCESSO CUJA SESSÃO FOI APENAS ADIADA, UMA VEZ JÁ FINALIZADO TODO O PROCEDIMENTO, OFERECIDA A DEFESA E PUBLICADA A



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO: 0248880-07.2018.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

SESSÃO ORDINÁRIA EM OBSERVÂNCIA À DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR, COMO NA PRESENTE HIPÓTESE. AUTOR QUE APENAS INSISTE QUE A SESSÃO "OCORREU COM APENAS 24 HORAS DE ANTECEDÊNCIA", NÃO SALIENTANDO QUE SE TRATAVA, EM VERDADE, DE REPUBLICAÇÃO DE SESSÃO EM VIRTUDE DE ADIAMENTO POR SEU INTERESSE DO PRÓPRIO. APLICAÇÃO DA REGRA SEGUNDO A QUAL QUANDO A LEI PRESCREVER DETERMINADA FORMA, SOB PENA DE NULIDADE, A DECRETAÇÃO DESTA NÃO PODE SER REQUERIDA PELA PARTE QUE LHE DEU CAUSA (ART.276 DO CPC). NORMA GERAL DA TEORIA DAS NULIDADES QUE TAMBÉM SE APLICA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. METODOLOGIA UTILIZADA PELA CORTE DE CONTAS PARA ANÁLISE DO PROCESSO QUE RESPEITOU O DEVIDO PROCESSO ADMNISTRATIVO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA DELIBERAÇÃO Nº 248/08. POR FIM, QUANTO À APLICABILIDADE OU NÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO JULGAMENTO REALIZADO PELO TCE-RJ, EM PRIMEIRO LUGAR, INSTA REGISTRAR QUE TAL ANÁLISE, NECESSARIAMENTE, PASSARIA PELA INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO DA DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE CONTAS, O QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL POR ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DE TODA SORTE, NÃO É DEMAIS DEIXAR CONSIGNADO QUE, EM SE TRATANDO DE VERBA RELATIVA À FUNDO DE AMPARO À EDUCAÇÃO, DADA A SUA NATUREZA PRIORITÁRIA, QUALQUER DIFERENÇA A MENOR EM SUA APLICAÇÃO NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA QUE ORA SE REFORMA. MANIFESTAÇÃO DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, INVERTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível Processo **0248880-07.2018.8.19.0001**, em que é apelante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e apelado **PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR**. **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO





APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO: 0248880-07.2018.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Trata-se de ação anulatória de ato do Tribunal de Contas do Estado ajuizada pelo apelado em face do apelante.

A sentença no index nº 853 julgou procedente em parte o pedido nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para declarar a nulidade do julgamento das contas de 2016 apresentadas pelo autor perante o Tribunal de Contas, assegurado seu rejuízo após regular reinclusão do processo em pauta especial que assegure os direitos previstos nos arts. 39, § 6º e 126, caput, do RITCE/RJ. Por ter decaído da maior parte do pedido, condeno o réu ao reembolso das despesas processuais adiantadas pelo autor e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Apelação do réu no index nº 893, pela reforma da sentença, alegando a correta intimação do autor para o julgamento do processo de tomada de contas ajuizado em seu desfavor; que não houve violação ao contraditório e a ampla defesa; que o autor participou de forma efetiva de todas as fases processuais, comparecendo a todas as audiências; que o entendimento do MP junto à Vara de Origem foi pela improcedência do pedido.

Contrarrazões no index nº 921.

A Douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (index nº 953).



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO: 0248880-07.2018.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida a presente demanda de Prestação de Contas do Prefeito de São Francisco do Itabapoana, exercente do mandato relativo ao quadriênio de 2013 a 2016.

Aduz o autor que sempre obteve a aprovação em suas contas executivas, mas que a apresentação das contas do último ano ficou a cargo de nova administração, ocupada por adversária política, o que teria prejudicado o procedimento deste ano em especial.

Segue dizendo que "a análise inicial do Corpo Técnico do Tribunal de Contas e do Ministério Público Especial resultou no apontamento de quatro irregularidades, com a recomendação de parecer prévio contrário e que com esses apontamentos, o Plenário do Tribunal de Contas baixou o processo em "pauta especial" para garantir prazo ao interessado (no caso, o requerente) para defesa escrita, o que se deu tempestivamente."

Relata, ainda, dificuldades para conseguir a documentação exigida pelo Órgão de Controle junto a nova administração municipal, o que também teria lhe gerado prejuízos na demonstração de seus argumentos defensivos.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO: 0248880-07.2018.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Especificamente como causa de pedir da presente ação anulatória aponta violação a ampla defesa e ao contraditório por afronta aos termos do regulamento do TCE sobre o assunto.

Argui, para tanto, a nulidade da sessão ocorrida no TCE-RJ por ausência de intimação sua e de seu advogado em tempo hábil para o exercício da ampla defesa.

É o que se extrai do seguinte trecho da petição inicial:

“Entretanto, para a sessão de julgamento do dia 10 de abril, quando, efetivamente, se deu o julgamento, a E. Corte de Contas só publicou o aviso de inclusão do processo em pauta no dia anterior e, ainda assim, alterando o rito até então observado, colocando o processo em mesa pelo rito sumário, encartando o aviso de julgamento dentre centenas de outros processos que nada têm a ver com o tema prestação de contas.”

Fundamenta sua irresignação quanto a este ponto na inobservância do art.10 da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96:

“Publicada a pauta especial, será aberta vista do processo à parte interessada, ou a procurador legalmente constituído, que poderá apresentar defesa escrita, até 5 (cinco) dias antes da data marcada para a sessão em que deverá ser apreciado o processo.”

Acrescenta que o procedimento deveria seguir a Deliberação nº 248 do TCE/RJ quanto à metodologia da análise das contas, o que também não teria sido respeitado pelo Órgão de Controle em franco desrespeito ao devido processo legal administrativo.

Por fim, questiona a não aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento da Corte de Contas em situações semelhantes a



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO: 0248880-07.2018.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

sua, já que a emissão do parecer contrário à aprovação das contas sob análise foi a suposta diferença relativa ao FUNDEB em importância que reputa insignificante, correspondente a 0,15% da receita do mencionado fundo.

Já o réu, em sua peça de defesa, afirma a higidez do procedimento administrativo que culminou com o parecer prévio pela reprovação das contas do autor enquanto chefe do executivo municipal, o respeito a ampla defesa e o contraditório, já que o autor participou de forma efetiva de todas as fases processuais, comparecendo a todas as audiências; bem como o descabimento da aplicação do princípio da insignificância na presente hipótese.

A sentença julgou procedente o pedido anulando o procedimento.

Contra tal provimento judicial, apelou o Estado do Rio de Janeiro, repisando os termos da peça de bloqueio, acrescentando apenas que o entendimento do MP junto à Vara de Origem foi pela improcedência do pedido, o que não foi seguido pela sentença.

Merece prosperar o recurso do Estado. Senão vejamos:

Quanto a primeira alegação do recorrente, de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, com fundamento na publicação da pauta especial pelo Tribunal de Contas do Estado em desrespeito ao prazo mínimo de 15 dias previsto entre a publicação e a realização da sessão, importa citar o art. 9º, §3º e o art. 10 da Deliberação TCE-RJ nº 199/96, que preveem:

Art. 9º - Os processos de prestação de contas municipal, em que o Relator, ou o representante do Ministério Público ou o



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO: 0248880-07.2018.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Secretário-Geral de Controle Externo concluir pela emissão de Parecer Prévio contrário à sua aprovação, constarão de pauta especial, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

[...]

§ 3º - A pauta especial será publicada no Diário Oficial do Estado, na

forma do Modelo 6, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias,

contados da data marcada para a sessão em que deverá ser apreciado o processo.

Art. 10 - Publicada a pauta especial, será aberta vista do processo à parte interessada, ou a procurador legalmente constituído, que poderá apresentar defesa escrita, até 5 (cinco) dias antes da data marcada para a sessão em que deverá ser apreciado o processo

Entretanto, no caso em tela, não há que se falar em qualquer violação às normas que disciplinam os procedimentos adotados pelo TCE-RJ. Isso porque, conforme afirmou a Corte de Contas às fls. 41/50 dos autos, no dia 09/11/2017 houve a publicação da pauta especial, constando, de forma expressa, o nome do autor, em restrita observância ao prazo de 15 dias previsto no art. 9º, §3º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96.

De qualquer forma, não há qualquer relato do autor de que tenha sido obstada a sua participação em alguma das fases do processo, indeferido algum pedido ou mesmo impedido de apresentar elementos que pudessem prover sua defesa.

Ao contrário disso, conforme afirmado pelo próprio, diante das alegadas dificuldades para conseguir as informações de que necessitava, apresentou defesas complementares, devidamente deferidas pela Corte de



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO: 0248880-07.2018.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Contas, razão pela qual a referida sessão, apesar de originariamente designada para o dia 09/11/2017, apenas ocorreu no dia 10/04/2018 (fl. 46).

Assim, o que na verdade o apelado aponta como irregular é a inocorrência de uma nova publicação da sessão em razão do seu adiamento, e não a publicação da sessão ordinária.

Acontece que não se exige a observância de qualquer prazo mínimo para a publicação de processo cuja sessão foi apenas adiada, uma vez que já finalizado todo o procedimento, oferecida a defesa, bastando a sua ciência efetiva quanto à nova data, o que não se discute, tendo em vista a presença do autor no ato.

Isso sequer é aventado pelo autor que apenas insiste que a sessão "ocorreu com apenas 24 horas de antecedência". Ou seja, não salienta que se trata de mero adiamento de sessão, por interesse do próprio autor.

Quanto a este ponto, comezinha a regra de que quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa (art.276 do CPC), norma geral da teoria das nulidades que também se aplica ao processo administrativo.

Sobre o segundo fundamento do recurso, cabe a transcrição do seguinte trecho do processo no TCE/RJ a que se submeteu o autor:

Fls 1556 do processo no TCE-RJ: "Em relação à alegação da utilização da Deliberação TCE-RJ nº 248 como modelo e metodologia para a análise dos ditames do art. 42 da LRF, cabe registrar que, conforme informado às fls. 1067/1068, em caso de divergência entre as informações geradas pela contabilidade e



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO: 0248880-07.2018.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

aquelas evidenciadas no Sigfis, será utilizado na análise o valor apurado ajustado com base nos dados da contabilidade da Prefeitura.”

Quanto a este posto, entende-se que houve a devida justificação ao autor da mudança de metodologia. No mais, por se tratar de decisão de cunho exclusivamente administrativo e regulamentar, caberia o eventual exaurimento das instâncias administrativas antes da análise do tema pelo Poder Judiciário.

Ademais, essa previsão se encontra na própria Deliberação nº 248 de 29 de abril de 2008, no parágrafo único de seu art. 3º, verbis:

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Iniciados os procedimentos neste Tribunal para análise do cumprimento das regras de final de mandato pelo Poder ou Órgão, em especial o que dispõe o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, sem o completo e regular encaminhamento dos elementos na forma estabelecida por esta Deliberação, esta análise será realizada com base nos dados e nas informações disponíveis nas demais fontes existentes nesta Corte, seja documental ou eletrônica, analítica ou sintética, sujeitando-se os responsáveis às consequências decorrentes desta omissão.

Por fim, melhor sorte não colhe o autor quanto a aplicabilidade ou não do princípio da insignificância.

Em primeiro lugar, insta registrar que tal análise, necessariamente, passaria pela invasão do mérito administrativo da decisão proferida pelo Colegiado do Tribunal de Contas, o que não se mostra cabível por Órgão do Poder Judiciário.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO: 0248880-07.2018.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

De toda sorte, não é demais deixar consignado que, em se tratando de verba relativa à Fundo de Educação, dada a sua natureza prioritária, qualquer diferença a menor em sua aplicação não se mostra compatível com princípio da insignificância.

No mesmo sentido foi a manifestação da Douta Procuradoria de Justiça.

Pelo exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, INVERTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.**

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA